

Recebi dia 29. dezembro
de 2022 às 10:30 AM



Suzamara Aimer
membro da CPL.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA TRENTO SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO LTDA

Ilma. Sr. Jaime José Machado Queiroz, Presidente da Comissão de Licitação, da prefeitura municipal de Selvíria – MS, Departamento de Licitações e Contratos.

Ref. – EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2022

A empresa, REZENDE CONSTRUTORA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.866.518/0001-99, com sede na Rua Alvaro Silveira, nº 32, Bairro Tiradentes, Campo Grande – MS, CEP: 19.042-290, **por meio de seu representante legal infra-assinado**, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

em face da incabível IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa TRENTO SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente cadastrada nos autos.

A presente Contrarrazão é apresentada, após a supracitada apresentar uma impugnação com fundamentação intempestiva, e razões ilegais, quanto a comprovação de vínculo com o profissional.

1 - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame de licitação supracitado, a REZENDE CONSTRUTORA EIRELI-ME veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a recorrente alega que a empresa REZENDE CONSTRUTORA EIRELI-ME, não demonstrou vínculo empregatício com a profissional Engenheira Civil, Maria Celeste Lemes Corrêa, o que de fato restou demonstrado através do contrato, ainda apresentou fundamento para o recurso de forma equivocada, tendo em vista que a

8



fase de impugnação é anterior a fase do certame licitatório.

O fato da impugnação incabida, gerou confusão junto aos membros da dulta comissão que no mérito julgou a impugnação resultando de forma equivocada na inabilitação da empresa REZENDE CONSTRUTORA EIRELI-ME, conforme exarado na Ata N. 03.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões é de 05 (cinco) dias úteis, resta demonstrada a tempestividade da presente contrarrazão, cujo prazo de envio se encerrará em data de 30/12/2022, conforme art. 109, I, Lei 8.666/93.

3 - DO DIREITO

É cediço que o inciso I do artigo 30 do paragrafo I da Lei Geral de Licitações, por lei, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

A exigência de comprovação de que os profissionais relacionados na equipe técnica façam parte do quadro permanente da empresa, mediante vínculo empregatício ou societário, como requisito de habilitação, contraria o disposto no artigo 3º, § 1º, I e no artigo 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, assim como o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 3.4, c.1).

Ou seja, o que importa essencialmente é apenas que os profissionais estejam disponíveis e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Renato Geraldo Mendes destaca com

propriedade que:

(...), por ocasião da habilitação, o licitante está obrigado, se exigido, a apresentar relação do pessoal e dos equipamentos, bem como **declaração de disponibilidade**. No entanto, a efetiva disponibilidade deverá ocorrer apenas por ocasião da execução do contrato. Ou seja, não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal e dos equipamentos no momento da habilitação, pois isso é ilegal. A efetiva disponibilidade só é exigível para a execução do contrato, e não para participar de licitação. Quis o legislador, com essa vedação, eliminar uma condição restritiva e que violava frontalmente a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República. (Grifou-se)

Sob outro prisma, da forma como foi escrito o item 3.4, c.1 do edital, exigindo dos licitantes a comprovação, de que possuem, em seu quadro permanente, os engenheiros para habilitação no certame, configura-se a afronta, também, ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual basta que seja comprovada a disponibilidade desses profissionais, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifou-se)

É essa também a interpretação do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 597/2007- Plenário

"(...) 9.3.2. não requeira, na avaliação da capacidade técnico-profissional a que se refere o art. 30, § 1º, inciso 1,

da Lei nº 8.666/1993, vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa, admitindo a sua comprovação por contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum;".
(Grifou-se)

Corroborando o exposto acima a lição de Marçal Justen Filho:

"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. **É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum.** (Grifou-se)

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs

361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

O artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Artigo 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (grifo nosso), inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em que pese a literalidade do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei de Licitações anterior, não era necessário que os licitantes comprovassem possuir, já na data da licitação,

em seus quadros permanentes tal profissional. Bastava a simples demonstração de que a licitante dispunha desse profissional para a execução do objeto. Passou-se a aceitar que o profissional fosse não só empregado, mas também sócio, contratado ou mesmo compromissado ainda que sem contrato formal, neste último caso, a mera declaração de disponibilidade para contratação futura, caso a empresa venha se sagrar vencedora.

O raciocínio é que a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, impõem um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que se veriam forçados a contratar, ou a manter em seu quadro o profissional mesmo sem a garantia de que seria contratada, porquanto isso dependeria de a empresa ser a vencedora.

Em processo relativo a Auditoria realizada em contrato de repasse celebrado com vistas à implementação de obras de infraestrutura em vilas e bairros do município de Sete Lagoas/MG, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada, realizaram-se audiência sem razão de variados achados de auditoria, dentre os quais restrição à competitividade de licitação. Uma das exigências consideradas restritivas consistiu na obrigatoriedade de comprovação, por meio de carteira de trabalho, de vínculo empregatício entre a empresa licitante e os profissionais considerados para a qualificação técnica. Ao apreciar o mérito, observou o relator tratar-se, efetivamente, "de cláusula com caráter restritivo ao certame, segundo consolidada jurisprudência deste Tribunal (v.g., Acórdãos ns. 2.297/2005; 597/2007; 2.553/2007;141/2008; 381/2009 e 1.041/2010, todos do Plenário)".

Nesse ponto, a título de fundamentação, o relator transcreveu excerto do voto condutor do Acórdão 2.297/2005 Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual se observou que "o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 utiliza a expressão 'qualificação técnico-profissional' para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração", destacando-se a ausência de definição na lei do que seria "quadro permanente". Ponderou o relator da citada deliberação que o conceito de quadro permanente "reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar



a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia”, e prosseguiu: “A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado, assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos.

Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. Nesse sentido, seria suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Em razão dessa e de outras irregularidades, o Tribunal rejeitou as razões de justificativas dos responsáveis e aplicou-lhes multa. (Acórdão 872/2016 Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.) (GN)

É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D’Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitário com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário,

entre outros). Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário.

É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais. (TCU.Acórdão nº 1.842/2013 – Plenário)

Requisitos de habilitação indevidos: 2 - Necessidade de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a licitante. Outra possível irregularidade apontada no edital da Concorrência n.º002/2009, destinada à contratação das obras do Centro de Convenções de Umuarama/PR, envolvendo recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo, foi a exigência de comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no subitem 3.3.7, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa, decorrente do descumprimento do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e de reiteradas decisões deste Tribunal. Em seu voto, o relator ressaltou que a exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente, na fase de habilitação, é, de fato, irregular. Além de extrapolar as exigências de qualificação técnico-profissional, ela poderia prejudicar o caráter competitivo da licitação. No entanto, o relator concordou com a unidade técnica que, no caso concreto, a aludida impropriedade não teve o efeito de afetar a competitividade do certame. Dessa forma, afim de evitar a sua repetição em futuras licitações com recursos federais e de cumprir a função pedagógica do Tribunal, o Plenário, nos termos do voto do relator, decidiu expedir alerta à Prefeitura Municipal de Umuarama/PR. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.170/2008, 800/2008, 141/2008 e 1.100/2007, todos do Plenário.”6 (grifou-se)

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (TCU, Acórdão nº 3.144/2021, Plenário. Rel.



Min. Bruno Dantas)

De se ver que o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 enumera, como princípios básicos da licitação, os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e demais correlatos a esses, portanto, dúvida não há da importância dos princípios para a análise dos procedimentos licitatórios levados a cabo pela Administração Pública, direta ou indireta.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

O administrador está vinculado à determinação legal, dela não podendo se afastar. "A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos" (MARÇAL JUSTEN FILHO)

Portanto o princípio da legalidade na licitação, constitui em um procedimento vinculado a lei, isto é, todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE:

O mínimo que se espera é que o procedimento licitatório se desenrole dentro de padrões éticos e honestos, julgamento justo e preservação dos valores jurídicos.

PRINCÍPIO DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA: o administrador deverá atuar obedecendo os princípios da moralidade e eficiência (EC nº 19/98).

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital ...".

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão

✓



levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Carvalho Filho (2014, p. 247-248) assevera que esse princípio exige que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível”.

4 - DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente fundamentou seu recurso de forma equivocada, interpondo impugnação, quando na verdade se trata de um recurso, vejamos o que diz o edital:

“11.1 As licitantes poderão interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

11.1.1 Habilitação ou inabilitação do licitante;

11.1.2 Julgamento das propostas;

11.1.3 Anulação ou revogação da licitação.”

(grifamos)

Em sua fundamentação da tempestividade a empresa TRENTO SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES LTDA, utilizou a impugnação prevista no edital, senão vejamos:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 10.1 do Edital: “: Até 2 (dois) dias úteis antes da data QUE ANTECEDE À ABERTURA DOS ENVELOPES, verifica-se tempestiva impugnação proposta, 02 (dois) dias anteriores a data de abertura.

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."

ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

(print da impugnação)

Em que pese, a impugnação antecede a data do certame, conforme a própria fundamentação apresentada pela empresa TRENTO SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES, portanto, o requerimento da mesma não merece nem sequer ser reconhecido pela administração, pois o requerimento não cumpre os requisitos mínimos de admissibilidade, estando assim a impugnação intempestiva.

PRNCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Destarte, que toda a celeuma não decorre apenas da ilegalidade em inabilitar a recorrente, mais ainda de a administração aceitar a impugnação intempestiva.

Assim sendo, o Princípio da Autotutela Administrativa permite a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula nº 473 do eg. STF, que assim dispõe:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

(grifamos)

“É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmulas 346 e 473 do STF.

[RMS 27.998 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 28-8-2012, DJE 186 de 21-9-2012.]”

(grifamos)

O art. 54 da Lei nº 9.784/1999 dispõe sobre o prazo decadencial para a Administração Pública anular os seus atos, explicitando que:

“O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

(grifamos)

Da legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos; Do mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

4 - DO PEDIDO

Por todo o exposto acima, requer-se:

1. O recebimento e acolhimento da presente CONTRARRAZÃO, em todos os seus termos, os quais demonstram que a empresa REZENDE CONSTRUTORA EIRELI-ME, cumpre os requisitos legais para habitação;
2. Seja reformada a decisão que a inabilitou;
3. O não reconhecimento da impugnação intempestiva da empresa TRENTO





SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES LTDA.

4. Caso a douta Comissão Permanente de Licitações do Município de Selvíria-MS reconsidere a decisão, requer-se a remessa da presente CONTRARRAZÃO para a autoridade superior, em obediência ao previsto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.
5. Pede-se efeito suspensivo a presente CONTRARRAZÃO, até decisão final de mérito, prorrogando-se seus efeitos na esfera administrativa, até superior apreciação, inclusive em caso de recurso hierárquico.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Selvíria-MS, 29 de dezembro de 2022

EDER LINCOLN SAMANIEGO Procurador
CPF nº 005.051.841-09
RG nº 001.095.662
CREA 61.244 MS



ATA DE REUNIÃO

DECISÃO DA CPL SOBRE CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA REZENDE AO RECURSO DA EMPRESA TRENTO

ATA Nº 04

Processo Administrativo 118/2022 - Concorrência Pública N.º 001/2022

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 2022, às 13hs00min (MS), na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Selvíria-MS, na Avenida João Selvirio de Souza, nº 997, centro, nesta cidade de Selvíria, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, constituída conforme Decreto nº 008, de 25 de janeiro de 2022, com os seguintes componentes: Jaime José Machado de Queiroz (Presidente), Willian Braz da Cruz Negrão (vice presidente), Suzamara Artner de Oliveira (membro efetivo), Pamela Bianca Alves da Costa Seleguim (membro efetivo), Rafael Alves de Souza (membro efetivo) e Juvenal da Conceição (membro efetivo), a fim de analisar o documento de contrarrazões, apresentado pela empresa Rezende Construtora EIRELI ME, com relação ao Recurso da Empresa Trento Soluções em Construção Ltda., tudo de acordo com o que consta do Edital de Concorrência Pública 001/2022 e Processo Administrativo 118/2022.

O objeto da presente licitação refere-se a contratação de empresa do ramo de engenharia civil, para a construção de 64 (sessenta e quatro) unidades habitacionais, no Município de Selvíria – MS. Referido projeto de construção está vinculado ao Convênio nº 31.872/2022, firmado com a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul (AGEHAB) e o Município de Selvíria – MS, e Processo nº 57/002.241/2022. Os recursos financeiros a serem alocados no Projeto serão repassados pela (concedente) no valor de R\$ 2.746.202,78 (dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e dois reais e setenta e oito centavos) e o Município de Selviria alocará à título de contrapartida a importância de R\$ 2.746.202,79 (dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e dois reais e setenta e nove centavos), ou seja cada participe arcará com o valor equivalente a 50% (cinquenta) por cento do valor total do Projeto.

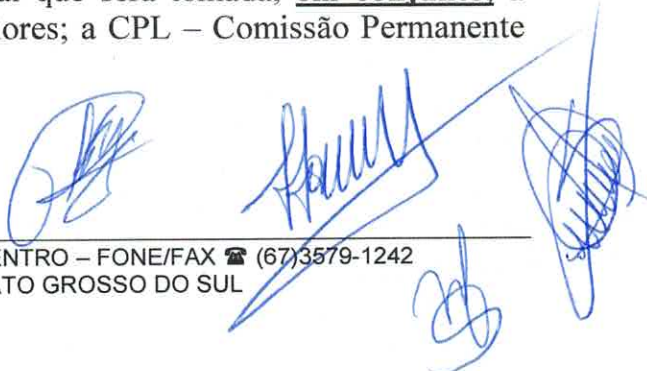
Os membros da CPL – Comissão Permanente de Licitação analisaram as contrarrazões apresentadas pela empresa **REZENDE CONSTRUTORA EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **06.866.518/0001-99**, com sede na Rua Álvaro Silveira, nº 32, Bairro Tiradentes, Campo Grande - MS, e tiveram o entendimento abaixo, como segue:

Nas contrarrazões apresentadas a empresa RESENDE não esclareceu, não justificou, não tratou do fato da Engenheira Civil, Senhora Maria Celeste Lemes Correa, Registro 550/MS, não estar registrada na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS, Certidão válida até 31 de março de 2023, número 106.560, com data de registro em 28 de junho de 2021, portanto seus acervos não podem ser considerados para cumprimento das exigências contidas no item 3.4., letra b, do Edital.

A decisão final do Departamento de Engenharia, através do Engenheiro Civil **Senhor José Maurício Guitti Tonzar – CREA nº 5060760080 – Visto 10.173**, é que a empresa REZENDE CONSTRUTORA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.866.518/0001-99 **deve ser inabilitada**, por não ter apresentado acervo técnico em quantitativos que foram exigidos no Edital, pelo fato da mesma não estar registrada na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS

A decisão final da Procuradoria Jurídica do Município, representada pelo Senhor Ricardo Henrique Lauce, OAB/SP 218.483., é que a empresa REZENDE CONSTRUTORA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.866.518/0001-99 **fica inabilitada**, por descumprimento de normas descritas no Edital de Licitação, exatamente como consta da decisão do Engenheiro Civil, **Senhor José Maurício Guitti Tonzar – CREA nº 5060760080 – Visto 10.173**.

Diante do acima exposto e considerando que, nesta data, o Procurador Jurídico do Município está ausente do Município de Selvíria, fato que impossibilita sua participação na decisão final que será tomada, **em conjunto**, a exemplo das decisões contidas nas atas anteriores; a CPL – Comissão Permanente de Licitação decidiu:





1.. Cancelar a data de abertura das propostas de preços, marcada para 30 de dezembro de 2022, às 13 horas MS, conforme consta da ATA de número 03;

2.. Encaminhar o documento de contrarrazões, em análise, para a empresa **TRENTO SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 01.326.359/0001-16**, com sede na Rua São João, nº 432, Bairro Vilas Boas, Campo Grande – MS, para conhecimento e apresentação de análise e avaliação, que entender necessário;

3.. Encaminhar o documento de contrarrazões, em análise, para Procuradoria Jurídica do Município, para conhecimento, e apresentação de sua análise e entendimento, conforme legislação em vigor.

4.. Encaminhar o documento de contrarrazões, em análise, para o Departamento de Engenharia do Município, para que o Engenheiro Civil, acima mencionado, venha apresentar sua análise sobre o assunto.

Diante do acima exposto, os membros da CPL - Comissão Permanente de Licitação encerram os trabalhos com a lavratura da presente ata, às 14:20 hs (MS) do dia 29 de dezembro de 2022, e certifica que na primeira semana de janeiro de 2023 irá apresentar a decisão conjunta, quanto aos fatos ocorridos acima.

Portanto a presente ATA de número 04, passa a ser assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, para que produza seus efeitos legais de conformidade com a legislação vigente.

A presente ATA de número 04 será encaminhada, nos endereços de emails, das duas empresas que continuam no certame.

Selvíria – MS, 29 de dezembro de 2022.


Jaime José Machado de Queiroz
Presidente


Willian Braz da Cruz Negrão
vice presidente




PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Suzamara Artner de Oliveira
membro efetivo

Pamela Bianca Alves da Costa Seleguim
(membro efetivo)



Rafael Alves de Souza
membro efetivo

Juvenal da Conceição
Membro efetivo